

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (V CIDIA)**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MERCADOS GLOBAIS
E CONTRATOS**

I61

Inteligência artificial, mercados globais e contratos [Recurso eletrônico on-line] organização V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fernanda Sathler Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox – Belo Horizonte: Skema Business School, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-928-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Mercados globais e empreendedorismo a partir do desenvolvimento algorítmico.

1. Comércio internacional. 2. Contratos inteligentes. 3. Automação legal. I. V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MERCADOS GLOBAIS E CONTRATOS

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em seis países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil e África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA), realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central "Mercados Globais e Empreendedorismo a partir do Desenvolvimento Algorítmico", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O V CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Pará (PA), Amazonas (AM), Minas Gerais (MG), Ceará (CE), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE), e o Distrito Federal (DF). Além disso, o evento contou com a adesão de participantes internacionais, incluindo representantes de Portugal, França, Itália e Canadá, destacando a amplitude e o alcance global do congresso. Este encontro plural reforçou a importância da colaboração inter-regional e internacional na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento algorítmico e suas implicações nos mercados globais e no empreendedorismo.

Foram discutidos assuntos variados, desde a regulamentação da inteligência artificial até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com

uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A jornada teve início no dia 6 de junho com a conferência de abertura ministrada pela Professora Dr^a. Margherita Pagani, do SKEMA Centre for Artificial Intelligence, campus de Paris, França. Com o tema "Impacts of AI on Business Transformation", Pagani destacou os efeitos transformadores da inteligência artificial nos negócios, ressaltando seu impacto no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing em mídias sociais. O debate foi enriquecido pela participação do Professor Dr. José Luiz de Moura Faleiros Jr., da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, que trouxe reflexões críticas sobre o tema.

Após um breve intervalo, o evento retomou com o primeiro painel, intitulado "Panorama global da Inteligência Artificial". O Professor Dr. Manuel David Masseno, do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, apresentou uma análise detalhada sobre as "práticas de IA proibidas" no novo Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, explorando os limites da dignidade humana frente às novas tecnologias. Em seguida, o Professor Dr. Steve Ataky, da SKEMA Business School, campus de Montreal, Canadá, discutiu as capacidades, aplicações e potenciais futuros da IA com geração aumentada por recuperação, destacando as inovações no campo da visão computacional.

No período da tarde foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de mais de 40 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o primeiro dia foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

O segundo dia de atividades começou com o segundo painel temático, que abordou "Mercados globais e inteligência artificial". O Professor Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, apresentou um panorama da regulação da IA no Brasil, enquanto o Professor Dr. Fischer Stefan Meira, da SKEMA Business School, campus de Belo Horizonte, Brasil, explorou as perspectivas e desafios do desenvolvimento algorítmico.

Após breve intervalo, o terceiro painel teve início às 10:00h, focando em "Contratos, concorrência e inteligência artificial". O Professor Dr. Frédéric Marty, da Université Côte d'Azur, França, discutiu a "colusão por algoritmos", um fenômeno emergente nas políticas de concorrência, enquanto o Professor Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, da Universidade do

Vale do Rio dos Sinos, Brasil, trouxe novas perspectivas para o empreendedorismo jurídico. A Professora Ms. Lorena Muniz e Castro Lage, SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, completou o painel abordando as interseções entre startups e inteligência artificial, destacando os desafios e oportunidades para empresas inovadoras.

Durante a tarde, uma nova rodada de apresentações nos grupos de trabalho se seguiu, com 35 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento sendo abordados para ilustrar a pujança do debate em torno do assunto. O segundo dia foi encerrado consolidando a importância do debate sobre a regulação e a aplicação da inteligência artificial em diferentes setores.

Como dito, o evento contou com apresentações de resumos expandidos em diversos Grupos de Trabalho (GTs), realizados on-line nas tardes dos dias 6 e 7 de junho. Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

- a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira.
- b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima.
- c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial – Coordenado por Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa.
- d) Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Vinicius de Negreiros Calado, Guilherme Mucelin e Agatha Gonçalves Santana.
- e) Regulação da Inteligência Artificial – I – Coordenado por Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro.
- f) Regulação da Inteligência Artificial – II – Coordenado por João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya.
- g) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro.

h) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Fernanda Sathler Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox.

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – Coordenado por Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann.

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Jessica Mello Tahim e Angélica Cerdotes.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos. Além disso, um elogio especial deve ser feito ao trabalho do Professor Dr. Caio Augusto Souza Lara, que participou da coordenação científica das edições precedentes. Seu legado e dedicação destacam a importância do congresso e contribuem para consolidar sua reputação como um evento de referência na intersecção entre direito e inteligência artificial.

Por fim, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial foi, sem dúvida, um marco importante para a comunidade acadêmica e profissional, fomentando debates essenciais sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas.

Expressamos nossos agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador da Pós-Graduação da SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

TAYLOR'S VERSION: A LIBERDADE MUSICAL E TECNOLOGIA PRESENTES NAS LISTAS DE REPRODUÇÃO AUTOMATIZADAS POR IA

TAYLOR'S VERSION: MUSICAL FREEDOM AND TECHNOLOGY IN AI- AUTOMATED PLAYLISTS

João Alexandre Silva Alves Guimarães ¹

Ana Júlia Silva Alves Guimarães ²

Resumo

Este estudo aborda a crescente influência da tecnologia na vida diária e na indústria da música, destacando a evolução do consumo de mídia e as implicações legais para os direitos autorais. Examinamos como leis como o Digital Performance Right in Sound Recordings Act moldam o mercado musical. O caso de Taylor Swift regravando seus álbuns para combater restrições contratuais ilustra uma resposta significativa às práticas da indústria. O artigo propõe que as leis de direitos autorais se adaptem às realidades digitais para proteger melhor os criadores em um ambiente orientado por tecnologia.

Palavras-chave: Direitos autorais, Consumo de mídia, Tecnologia na música, Taylor swift

Abstract/Resumen/Résumé

This study explores the increasing influence of technology on daily life and the music industry, highlighting changes in media consumption and the legal implications for copyright. We examine how laws like the Digital Performance Right in Sound Recordings Act are shaping the music market. Taylor Swift's decision to re-record her albums to counter contractual restrictions exemplifies a significant industry response. The article suggests that copyright laws need to evolve to better protect creators in a technology-driven environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Copyright, Media consumption, Music technology, Taylor swift

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho. Membro do IBERC, IAPD e do DTEC-UFMG.

² Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra. Membro Fundador do IAPD. Advogada.

1. Introdução

Desde o momento em que acordamos com o smartphone, a música que escolhemos no Spotify, o trajeto definido pelo Waze, o filme selecionado na Netflix, o Uber que chamamos, até o cupom de desconto emitido nas drogarias, quase tudo no contexto contemporâneo é influenciado pela tecnologia. Isso nos torna cada vez mais dependentes desses mecanismos, que essencialmente criam necessidades que antes nem percebíamos. Um sistema de inteligência artificial não apenas armazena e manipula dados, mas também adquire, representa e manipula conhecimento. Essa manipulação inclui a capacidade de deduzir novos conhecimentos a partir dos existentes e utilizar métodos de representação para resolver questões complexas. (Silva; Ehrhardt Júnior, 2020)

Ao mesmo tempo, a música, assim como o Direito, é continuamente desafiada por novas realidades. Diariamente, surge um novo cenário, seja pelo aparecimento de tendências musicais, pela evolução do gosto do público ou pela adaptação às mudanças tecnológicas. Esse fluxo constante de mudanças gera diversas questões, tanto para os artistas quanto para as gravadoras.

O cenário internacional passou por uma transformação significativa com a implementação do acordo TRIPS/ADPIC (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio) em 1994, que fortaleceu a proteção dos direitos autorais ao estabelecer padrões mínimos de proteção. No ano seguinte, em 1995, a administração Clinton promulgou uma das leis mais significativas para a distribuição de obras musicais no ambiente digital, conhecida como "Celestial Jukebox". Essa lei não introduziu medidas restritivas, mas baseou-se na premissa de que a revolução digital se tornaria um padrão de consumo cada vez mais predominante: o Digital Performance Right in Sound Recordings Act. Em 1996, os Tratados da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) sobre direitos autorais foram introduzidos, desempenhando um papel crucial na proteção dos direitos de autor, artistas intérpretes e produtores de fonogramas. (Fonseca, 2022).

No que diz respeito ao entretenimento, o consumidor acessa conteúdo a uma velocidade sem precedentes, sem barreiras espaciais. Uma característica desse universo digital é a transmissão digital, ou streaming, que substitui a compra de mídias físicas pela disponibilidade de aplicativos em celulares, tablets e notebooks. (Quinelato, 2022)

Os dois maiores provedores de streaming de música em número de usuários – NetEase e Tencent Holdings – são exclusivos do mercado chinês. Entre aqueles que oferecem serviços globalmente, os dois maiores são o Soundcloud e o Spotify, sendo que o primeiro é voltado para artistas independentes e iniciantes. Consequentemente, obter uma grande quantidade de

streams no Spotify pode garantir bons resultados comerciais. Uma maneira de verificar quais músicas se destacam na plataforma é através do ranking Top 50 Global, que lista as 50 músicas mais ouvidas no Spotify no dia anterior à publicação da lista. (Araujo; Cristo; Giusti, 2019)

Considere que, mesmo com 50 milhões de arquivos disponíveis, as músicas são acessadas por meio de uma leitura algorítmica, seja através de listagens como lista de reprodução ou álbuns, ou pela busca específica de um item. Essas apresentações iniciais são guiadas pelas interações mais recentes do usuário, e como exploraremos mais adiante, cada ambiente é moldado por lógicas específicas estabelecidas pela arquitetura da plataforma. (Batista, 2021)

Portanto, emergem duas preocupações principais: a primeira relacionada à forma como o espaço é organizado em listagens ou agrupamentos para então possibilitar o acesso aos arquivos; a segunda, ao contrário do que ocorre em uma biblioteca tradicional, onde a organização é geralmente alfabética, a navegação digital demanda um acesso secundário (para coleta de dados) e uma interação por parte do usuário, facilitada pela lógica de personalização no ambiente digital. (Batista, 2021)

Esse estudo demonstrará, através de uma revisão literária qualitativa, o problema que a automatização das listas de reprodução em aplicativos de música, como Spotify, está trazendo para as pessoas, influenciando diretamente o gosto e o que ouvir de cada usuário, além como a cantora Taylor Swift está mudando a indústria musical para usar das plataformas para promoção de suas músicas.

2. A Liberdade Musical com Taylos's Version

Taylor Swift, uma artista americana renomada e vencedora de doze Grammys, compartilhou um conselho valioso para quem deseja seguir carreira na música durante uma entrevista: "Consiga um bom advogado". Esse conselho é baseado em sua própria experiência, pois aos quinze anos, Swift assinou um contrato com a Big Machine Records, que adquiriu os direitos dos masters de seus seis primeiros álbuns: "Taylor Swift", "Fearless", "Speak Now", "Red", "1989" e "Reputation". Nos Estados Unidos, os masters são considerados a versão final e completa de uma obra artística, sendo a base para todas as cópias destinadas à venda e reprodução, incluindo as disponibilizadas por serviços de streaming e em mídias físicas como CDs e discos de vinil. Portanto, qualquer reprodução dessas obras fonográficas requer a autorização do detentor dos direitos dos masters. Além disso, a legislação americana permite que os direitos de reprodução, como letras, partituras e melodias, sejam transferidos, sendo geralmente atribuídos aos compositores das músicas. (iClaw, 2022)

Em 2018, Taylor Swift concluiu seu contrato com a Big Machine Records e assinou com a Universal Music Group. Com esse novo acordo, Swift garantiu os direitos dos masters de suas futuras gravações. Contudo, os masters de seus seis primeiros álbuns permaneceram sob o controle da Big Machine Records. Naquele mesmo ano, Swift expressou sua frustração ao descobrir que a Big Machine havia vendido os masters de suas gravações anteriores para Scooter Braun, um produtor com quem ela tinha desavenças prévias. Swift ressaltou que a venda de seus masters sem lhe oferecer o direito de preferência permitiu que pessoas com quem ela preferiria não se associar tivessem controle contínuo sobre parte de sua obra. No ano seguinte, ela acusou os detentores dos direitos de seus masters de impedirem que ela interpretasse suas próprias músicas na cerimônia em que seria homenageada como Artista da Década e de usá-las em um documentário produzido pela Netflix. (Douglas, 2019)

Em 2019, Scooter Braun vendeu os masters de Taylor Swift para a Shamrock Holdings por 300 milhões de dólares. Considerando a popularidade consolidada da cantora, essas gravações se tornaram ativos extremamente valiosos. O novo proprietário adquiriu o direito de lucrar com essas músicas sempre que fossem tocadas em serviços de streaming ou de outra forma. Insatisfeita com essa transação, Taylor Swift decidiu regravar seus cinco primeiros álbuns a partir de 2021 para retomar o controle sobre seu trabalho. Na época, ela argumentou que os artistas deveriam ter os direitos sobre suas obras, pois conhecem melhor seu próprio trabalho. As regravações, chamadas de "Taylor's Version", mantiveram-se fiéis aos originais, com exceção do amadurecimento vocal de Swift e da adição de algumas faixas extras ou inéditas, identificadas como "from the vault". (Bruner, 2023)

As regravações de Taylor Swift, embora parecidas com as versões originais, permitiram que ela retomasse o controle sobre suas músicas. Esse controle foi possível devido a uma cláusula em seu contrato inicial com a Big Machine Records que, a partir de novembro de 2020, permitiu-lhe regravar seus cinco primeiros álbuns. Nos Estados Unidos, como compositora, Taylor mantém os direitos autorais das letras e melodias, mesmo que os masters originais tenham sido vendidos a Scooter Braun. De acordo com Ally Kalishman, Taylor deveria evitar fazer versões exatamente iguais às originais para não violar a cláusula contratual que a impede de replicar as mesmas gravações, agora controladas por outra empresa. Portanto, ao criar versões que são bastante similares, mas não idênticas, Taylor conseguiu contornar legalmente as limitações contratuais e recuperar certo controle sobre como suas músicas são comercializadas. (Kalishman, 2021).

A evolução nas vendas dos álbuns de Taylor Swift ao longo dos anos destaca a transição para os serviços de streaming. Seu álbum de estreia em 2006, "Taylor Swift", vendeu

39.000 cópias na primeira semana, enquanto o "Fearless" de 2008 viu um aumento significativo para 592.300 cópias. Os álbuns subsequentes, "Speak Now" em 2010 e "Red" em 2012, seguiram a tendência com 1.047 milhão e 1.208 milhão de cópias vendidas, respectivamente. Em 2017, "Reputation" também vendeu cerca de 1.2 milhão de cópias em sua primeira semana, inicialmente mantido fora das plataformas de streaming. Em 2019, "Lover" combinou vendas tradicionais e streaming, registrando 679.000 vendas de álbuns e 226 milhões de streams na semana de estreia. Em 2021, as regravações "Fearless (Taylor's Version)" e "Red (Taylor's Version)" também mostraram números fortes em vendas e streams. (Neeranjan, 2022)

Globalmente, os serviços de streaming geraram 13,4 bilhões de dólares em receita em 2020, principalmente de assinaturas pagas. O Spotify, utilizando um modelo freemium, oferece música gratuita com anúncios e uma experiência paga sem anúncios, gerando renda tanto de publicidade quanto de taxas de assinatura. O número de assinantes de serviços de streaming aumentou em 109,5 milhões em 2021, levando plataformas como o Spotify a expandir continuamente seu catálogo. Atualmente, o Spotify adiciona cerca de 60.000 novas faixas diariamente, demonstrando o rápido crescimento da disponibilidade de música digital. (Neeranjan, 2022)

Essa mudança dinâmica sublinha a necessidade de as leis de direitos autorais evoluírem junto com os padrões de consumo de música, garantindo que reflitam adequadamente as novas realidades da indústria musical digital. (Neeranjan, 2022)

3. A Inteligência Artificial nos define?

A revolução digital reforçou as tendências da globalização contemporânea, quebrando barreiras geográficas e fomentando a confiança nas interações online. Paralelamente, o acesso à internet vem crescendo substancialmente, impulsionado pelo aumento de dispositivos eletrônicos, pela inclusão digital e pela maior aceitação dos usuários em interações sociais online. Contudo, essa popularidade também trouxe consigo um aumento expressivo nas violações de direitos autorais. À medida que nossa vida se tornou cada vez mais "navegável", abrangendo desde atividades cotidianas, como a postagem de uma foto ou a gravação de um vídeo, essa convergência entre os mundos físico e digital se evidenciou. Isso se reflete na interconexão entre pessoas e dispositivos, levando à criação de direitos de propriedade. (Santos, 2022)

Ao discutirmos a questão dos algoritmos, estamos abordando a dimensão material do objeto. Os algoritmos atuam como mediadores, influenciando todas as experiências possíveis dentro de uma plataforma. O ingresso do usuário, sua construção, interação, sugestões e

sociabilidade são moldados pelos limites impostos pela estrutura da inteligência artificial. (Batista, 2021)

Entender a materialidade envolve compreender como e onde essas experiências são construídas e manifestadas. O ambiente é agora governado e delineado por uma cadeia de intenções e produções de sentido que são fundamentais desde o início, marcando uma diferença substancial em relação a experiências anteriores. (Batista, 2021)

Assim, as implicações desses eventos na experiência humana envolvem a dimensão do afeto. Qualquer experiência é vivenciada em diferentes níveis afetivos, que variam conforme o tempo de uso. Na plataforma, isso se torna uma preocupação à medida que ela influencia esse processo por meio de sua visibilidade e interferência na materialidade. (Batista, 2021)

Em um estudo desenvolvido em 2019, foi proposto um modelo para prever se uma música no ranking Top 50 Global do Spotify manterá sua posição após um determinado período. Este modelo é relevante para artistas avaliarem o retorno financeiro a longo prazo, uma vez que uma grande parte dos ganhos do setor musical provém de serviços de streaming. Escolhemos o Spotify devido à sua abrangência global e ao seu catálogo de artistas e gravadoras de destaque. (Araujo; Cristo; Giusti, 2019)

Utilizaram dados históricos do Top 50 e características acústicas das músicas para realizar previsões com um intervalo de dois meses. Com a aplicação de um classificador SVM com kernel linear, alcançamos uma acurácia e outras métricas de desempenho superiores a 70%. A integração das características acústicas das faixas melhorou nossos resultados em até 6,60% comparado a modelos que não as utilizaram. (Araujo; Cristo; Giusti, 2019)

O capitalismo de vigilância transforma unilateralmente a experiência humana em matéria-prima gratuita para conversão em dados comportamentais. Enquanto parte desses dados é utilizada para melhorar produtos e serviços, o excedente é aproveitado pelos proprietários para alimentar processos avançados chamados de "inteligência de máquina", que são transformados em produtos preditivos. Esses produtos visam prever comportamentos futuros e são vendidos em mercados dedicados a previsões comportamentais. Segundo Shoshana Zuboff, esta prática levou os capitalistas de vigilância a enriquecerem significativamente, uma vez que muitas empresas estão dispostas a investir em apostas sobre comportamentos futuros. (Zuboff, 2019)

Na atual fase do capitalismo de vigilância, os meios de produção tradicionais são substituídos por métodos complexos de modificação comportamental. Esse novo poder, que Zuboff chama de "instrumentarismo", visa conhecer e moldar o comportamento humano

segundo os interesses de terceiros, utilizando uma arquitetura computacional onipresente que conecta dispositivos inteligentes e espaços em rede. (Zuboff, 2019)

Contrariamente ao idealismo dos primeiros dias da era digital, a vigilância revela que estar conectado não possui um conteúdo moral inerente, pró-social ou democratizante. A conexão digital tornou-se um meio para alcançar fins comerciais de terceiros, mostrando a natureza parasitária e autorreferente do capitalismo de vigilância. (Zuboff, 2019)

Mesmo um algoritmo de Inteligência Artificial sofisticado requer programação inicial e entrada de dados para formular soluções para os problemas que precisa resolver. A preocupação é significativa e envolve muitas variáveis relacionadas à influência de agentes externos. Isso ocorre porque, ao finalizar uma dedução, o resultado fornecido pelo computador precisa estar em consonância com sua base de conhecimento, especialmente com seus axiomas e regras de inferência. (Boiteux, 2020)

4. Conclusão

Fica evidente a importância de ajustar as leis de direitos autorais para refletir as mudanças trazidas pela digitalização na indústria da música. Com o aumento do consumo de mídia através de plataformas de streaming, é crucial que os direitos dos criadores sejam adequadamente protegidos para incentivar a inovação e a criação artística. A iniciativa de Taylor Swift de regravar seus álbuns destaca uma abordagem proativa para navegar pelas complexidades dos direitos de propriedade intelectual, servindo de exemplo para outros artistas enfrentarem desafios semelhantes.

Além disso, a evolução da tecnologia e sua integração na vida cotidiana exige uma revisão contínua das estruturas legais para garantir que não apenas os interesses dos criadores sejam mantidos, mas que também os consumidores tenham acesso justo e legal à cultura e à arte. As mudanças propostas nas leis de direitos autorais devem equilibrar esses dois aspectos para cultivar um ecossistema de mídia que seja benéfico para todos os envolvidos.

Por fim, é essencial que o diálogo entre legisladores, artistas e empresas de tecnologia continue a ser incentivado para desenvolver soluções que reconheçam e se adaptem às nuances da indústria musical moderna. A colaboração entre essas partes pode levar a um ambiente mais justo e inovador, onde a música pode prosperar em novas formas e plataformas sem prejudicar aqueles que a criam.

A adoção dessas mudanças legais será fundamental para assegurar que a música, como forma de expressão cultural e artística, continue a evoluir enquanto mantém sua essência em um mundo cada vez mais digital.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Carlos; CRISTO, Marco; GIUSTI, Rafael. Will I Remain Popular? A Study Case on Spotify. **Anais do Encontro Nacional de Inteligência Artificial e Computacional (ENIAC)**, [S.l.], p. 599-610, out. 2019. ISSN 2763-9061. Disponível em: <<https://sol.sbc.org.br/index.php/eniac/article/view/9318>>. doi: <https://doi.org/10.5753/eniac.2019.9318>.
- BATISTA, Guilherme. A construção do objeto: territorializando a arquitetura do espaço em que as playlists do Spotify se encontram. **Anais de Artigos do Seminário Internacional de Pesquisas em Mídiação e Processos Sociais**, [S.l.], v. 1, n. 4, abr. 2021. ISSN 2675-4290. Disponível em: <<http://midiaticom.org/anais/index.php/seminario-midiaticacao-artigos/article/view/1351>>.
- BOITEUX, E. A. P. C. O direito ao esquecimento: uma lacuna na LGPD. In: MONACO, G. F. D. C.; MARTINS, A. C. E. M. S.; CAMARGO, S. D. **Lei Geral de Proteção de Dados: Ensaio e Controvérsias da Lei 13.709/18**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.
- BRUNER, Raisa. Here's Why Taylor Swift Is Re-Releasing Her Old Albums. *Time*, Nova York, 27 de outubro de 2023. Disponível em <<https://time.com/5949979/why-taylor-swift-is-rerecording-old-albums/>>.
- DOUGLAS, Keziah A. What the Hell Happened: Taylor Swift vs. Big Machine Records and Scooter Braun. *The Harvard Crimson*, Cambridge, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.thecrimson.com/article/2019/12/24/taylor-swift-big-machine-records-2019/>>.
- FONSECA, Hugo Santos. **Direitos de Autor Musicais-Transição Digital e o Futuro das Entidades de Gestão Colectiva**. 2022. Dissertação de Mestrado.
- iClaw. **Taylor Swift vs The Big Machine: what's this copyright fight really about?**. Hamilton, Nova Zelândia. 03 de abril de 2022. Disponível em <<https://iclaw.com/taylor-swift-vs-the-big-machine>>.
- KALISHMAN, Ally. This Is Why We Can't Have Nice Things: The Legality behind Taylor Swift's Rerecordings. *Penn Undergraduate Law Journal*, Philadelphia, 11 de dezembro de 2021. Disponível em < <https://www.pulj.org/the-roundtable/this-is-why-we-cant-have-nice-things-the-legality-behind-taylor-swifts-rerecordings>>.
- NEERANJAN, Kylee. You Belong with Me: The Battle for Taylor Swift's Masters and Artist Autonomy in the Age of Streaming Services. **U. Fla. JL & Pub. Pol'y**, v. 33, p. 413, 2022.
- QUINELATO, Pietra Daneluzzi. **Preços Personalizados à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados: Viabilidade Econômica e Juridicidade**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.
- SANTOS, Gilberto Batista. A SOCIEDADE DIGITAL É TERRA SEM LEI? O DIREITO AUTORAL NA ERA DA INTERNET. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, v. 7, n. 2, p. 59-72, 2022.
- SILVA, G. B. P.; EHRHARDT JÚNIOR, M. . Diretrizes éticas para a Inteligência Artificial confiável na União Europeia e a regulação jurídica no Brasil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 3, p. 1–28, 2020. DOI: 10.37963/iberc.v3i3.133. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/133>.
- ZUBOFF, S. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. 1ª. ed. Nova York: Editora Intrínseca, 2019.